

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 250/2022**

**PROCESSO Nº 125-2022**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA  
MOAGEM DE GALHOS DE ATÉ 20 cm  
DE DIÂMETRO, NO PERÍODO DE 30  
DIAS, 03 DIAS SEMANAIS E 08  
HORAS DIÁRIAS. DISPENSA DE  
LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica o Processo nº 125-2022, solicitando PARECER referente a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MOAGEM DE GALHOS DE ATÉ 20 cm DE DIÂMETRO, NO PERÍODO DE 30 DIAS, 03 DIAS SEMANAIS E 08 HORAS DIÁRIAS.**

A solicitação decorre do Memorando Interno da Secretaria de Obras SO nº 0797/2022, datado de 27/07/2022, encaminhado ao Setor de Licitação, dando conta da necessidade da contratação.

Foram apresentadas nos autos, anexadas ao Memorando Interno, propostas de 03 (três) empresas, quais sejam SS CONSTRUÇÕES DE REDES ELÉTRICAS, inscrita no CNPJ nº 45.617.228/0001-63, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais); ECO GESTÃO AMBIENTAL, no valor de R\$ 70.428,69 (setenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos); e EA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Tendo apresentado o menor orçamento, foi solicitada a contratação da empresa ANDRESSA DOS SANTOS FERREIRA Ltda. – SS CONSTRUÇÕES DE REDES ELÉTRICAS.

**É o que cabia relatar.**

Analisando o valor orçado R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), entendemos se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor é inferior ao limite de R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil-vinte, reais e quarenta e um



Cumprido destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta nos autos a Reserva de Dotação orçamentária na Ação 2100 (Limpeza Pública), Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros), Recurso 1 (Recurso Livre).

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser

Governo 2021-2024

assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa ANDRESSA DOS SANTOS FERREIRA Ltda. – SS CONSTRUÇÕES DE REDES ELÉTRICAS (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

De outra banda, oportuno mencionar o fato de que a estrutura atual do Setor de Licitações ainda não conta com a designação formal do Agente de Contratação, tendo sido realizada consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em sua representação de Passo Fundo, ao que foi sinalado pela possibilidade do processamento de contratações, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, pela Comissão Permanente de Licitações, o que de fato ocorre no presente Processo.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 12 de setembro de 2022.

  
**Eduardo Henrique Krammes,**

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756